

República, em 7 de Maio de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 18:296

Considerando que se encontram por satisfazer diferentes fôlhas de percentagens pela venda de valores selados, relativa ao actual ano económico, por falta de disponibilidade na respectiva verba do orçamento do Ministério das Finanças em vigor, que portanto se torna necessário reforçar com a quantia precisa, o que poderá fazer-se abatendo-se em outras do mesmo orçamento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com 600.000\$ a verba de 700.000\$ inscrita no orçamento do Ministério das Finanças decretado para o corrente ano económico, no capítulo 11.º «Serviço de contribuições—Direcção Geral das Contribuições e Impostos», artigo 137.º «Participação em vendas, cobranças ou heranças», n.º 1.º «Participações em vendas», a) «Despesa com a venda de valores selados», anulando-se no mesmo capítulo 11.º do referido orçamento, na divisão «Direcções de finanças distritais e repartições concelhias—Despesas com o pessoal», artigo 130.º do referido orçamento «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1.º «Pessoal dos quadros aprovados por lei», da verba de 16:988.439\$ a quantia de 300.000\$, e na de 2:500.000\$, artigo 138.º, ainda no mesmo orçamento «Diversos serviços», n.º 3.º «Despesas com as comissões de inspecção e avaliação dos prédios (artigos 18.º e 19.º do decreto n.º 9:040, do 9 de Agosto de 1923)», igual soma de 300.000\$ para perfazer 600.000\$, total do reforço.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Maio de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—Luís Maria Lopes da Fonseca—António de Oliveira Salazar—João Namorado de Aguiar—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 18:297

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra: hei por bem decretar que seja aprovado e pôsto em execução o regulamento das Oficinas Gerais de Material de Engenharia, que faz parte integrante dêsto decreto.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 7 de Maio de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*João Namorado de Aguiar.*

Regulamento das Oficinas Gerais de Material de Engenharia

CAPÍTULO I

Plus, organização geral e dependências

Artigo 1.º As Oficinas Gerais de Material de Engenharia (O. G. M. E.) criadas pelo decreto n.º 16:629, de 19 de Março de 1929, têm principalmente por fim:

1.º Fabricar, nos limites da sua produção, o material especialmente empregado pelas tropas de engenharia e todo o que, classificado como material de engenharia, esteja ou venha a estar distribuído às outras armas e serviços do exército;

2.º Reparar todo o material classificado de engenharia e ainda o material automóvel, mesmo que não esteja incluído nesta categoria;

3.º Executar os trabalhos de oficina utilizáveis no serviço de propriedades e obras militares;

4.º Fabricar, em satisfação das respectivas requisições das entidades competentes, os artigos do material de aquartelamento das unidades e estabelecimentos militares;

5.º Reparar todo o material em carga nas unidades e estabelecimentos dependentes da arma de engenharia, funcionando para o efeito em ligação técnica com as suas oficinas privativas, que serão apenas mantidas para os trabalhos de conservação e de pequenas reparações;

6.º Executar para as entidades estranhas ao Ministério da Guerra, sempre que lhes seja possível e mediante requisições justificativas do recurso à sua produção, quaisquer trabalhos similares dos que produzir para os serviços do exército;

7.º Adquirir as matérias primas necessárias aos seus trabalhos;

8.º Fazer as análises e ensaios que o seu laboratório permitir, as experiências que, no âmbito da sua função técnica, lhes forem superiormente determinadas ou especialmente requisitadas;

9.º Preparar, em cursos especiais, teóricos e práticos, os artifices de engenharia e os mecânicos de automóveis, habilitando-os, nos sucessivos graus desses cursos, às suas promoções a cabos e sargentos dos respectivos quadros.

Art. 2.º A organização das O. G. M. E. abrange:

A) Direcção.

B) Os organismos auxiliares e colaboradores:

- a) Secretaria geral;
- b) Conselho técnico;
- c) Conselho administrativo.

C) Os serviços asseguradores da sua actividade industrial:

- a) Serviços de estudos e obras;
- b) Serviços fabris;
- c) Serviços de armazéns de matérias primas, artigos manufacturados, etc.;
- d) Serviços administrativos;
- e) Serviços gerais;
- f) Serviços essencialmente militares.

Art. 3.º As O. G. M. E. funcionam sob a superintendência técnica da Direcção da Arma de Engenharia, da qual são subordinadas para todos os efeitos, excepto no que respeita à justiça, em que dependem do Governo Militar de Lisboa.

CAPÍTULO II

Constituição dos organismos auxiliares e serviços, seu pessoal e atribuições

SECÇÃO I

Direcção

Art. 4.º As O. G. M. E. têm como director um official superior de engenharia, nomeado pelo Ministro da Guerra sob proposta da Direcção da Arma de Engenharia, o qual é o responsável pela execução e funcionamento de todos os seus serviços, competindo-lhe em especial:

1.º Orientar, coordenar e fiscalizar todos os trabalhos e serviços a cargo das oficinas;

2.º Promover a aquisição dos maquinismos, ferramentas e materiais necessários aos seus trabalhos e serviços;

3.º Promover a aquisição, para os seus armazéns, das matérias primas de uso mais frequente e dos artigos manufacturados de maior consumo, ferramentas, etc., mantendo as correspondentes dotações em termos de poderem ser satisfeitas com regularidade e economia as respectivas requisições;

4.º Proper a nomeação e substituição do pessoal militar e admitir e despedir o pessoal civil, consoante as necessidades e conveniências dos serviços;

5.º Fornecer todas as indicações sobre assuntos técnicos que às O. G. M. E. incumba tratar e que lhes sejam pedidas pelas entidades officiais competentes;

6.º Propor à Direcção da Arma de Engenharia tudo o que julgar conveniente para melhorar os serviços a seu cargo;

7.º Presidir aos conselhos enumerados no artigo 2.º e aos júris de exames de artifices de engenharia e mecânicos de automóveis.

§ único. O director nos seus impedimentos será substituído interinamente por um official superior de engenharia, nomeado pela Direcção da Arma de Engenharia.

Art. 5.º O director das O. G. M. E. terá como adjuntos dois capitães de engenharia, os quais serão os seus immediatos auxiliares técnicos, ficando a cargo de um deles os serviços de estudos e obras e a cargo do outro os serviços fabricis e sua ligação com os serviços de armazéns de matérias primas, artigos manufacturados, etc.

§ único. Aos dois capitães adjuntos, que poderão, para o efeito e sob suas propostas, dispor de auxiliares nomeados pelo director de entre o pessoal das O. G. M. E., incumbe também a leccionação dos diversos graus dos cursos especiais de artifices de engenharia e mecânicos de automóveis, conforme os programas que o conselho técnico das mesmas oficinas elaborar e forem superiormente aprovados.

SECÇÃO II

Secretaria geral

Art. 6.º A secretaria geral será dirigida por um official do secretariado militar, com atribuições de ajudante de unidade na parte applicável, e a quem compete em especial:

1.º A recepção, registo e distribuição da correspondência entrada;

2.º A execução e regular andamento de todo o expediente e o arquivo dos processos ultimados de todos os serviços das O. G. M. E.;

3.º O registo especial do pessoal militar e civil em serviço nas O. G. M. E. e a organização dos respectivos

processos individuais, nos quais serão arquivados todos os documentos que lhes digam respeito;

4.º O registo, boa arrumação e conservação dos livros, revistas, etc., em carga à biblioteca das O. G. M. E.;

5.º Secretariar o conselho técnico, tratando do respectivo expediente e arquivo.

§ único. O pessoal da secretaria é constituído por um arquivista e amanuenses dactilógrafos.

Art. 7.º Os serviços da Secretaria Geral abrangem as quatro secções seguintes:

1.ª secção — Expediente e arquivo geral;

2.ª secção — Registo e processos individuais de todo o pessoal;

3.ª secção — Expediente e arquivo do conselho técnico;

4.ª secção — Biblioteca das O. G. M. E.

SECÇÃO III

Conselho técnico

Art. 8.º O conselho técnico terá a seguinte constituição:

Presidente: o director das O. G. M. E.;

Vogais: os adjuntos do director;

Secretário (sem voto): o chefe da Secretaria Geral.

§ único. As sessões do conselho técnico poderão assistir, a convite do presidente, quaisquer entidades directamente interessadas nos assuntos que o mesmo haja de apreciar ou que sobre elles possuam especial autoridade técnica ou professional.

Art. 9.º O conselho técnico deverá reunir, obrigatoriamente, uma vez por mês e sempre que o seu presidente o convoque.

Art. 10.º O conselho técnico tem por missão:

1.º O estudo de todos os assuntos técnicos que forem indicados pela direcção, ou que sejam da iniciativa de qualquer dos seus membros;

2.º A apreciação da marcha dos serviços técnicos das oficinas;

3.º A elaboração dos regulamentos técnicos internos;

4.º Propor a aquisição dos livros, revistas e catálogos necessários à biblioteca;

5.º A elaboração dos programas dos cursos especiais de artifices de engenharia e mecânicos de automóveis e dos respectivos exames;

6.º Propor a composição dos júris desses exames, que serão presididos pelo director.

SECÇÃO IV

Conselho administrativo

Art. 11.º O conselho administrativo terá a seguinte constituição:

Presidente, o director das O. G. M. E.

Vogal relator, o adjunto mais antigo.

Secretário tesoureiro, o chefe dos serviços administrativos.

Art. 12.º O conselho administrativo está sujeito, na parte applicável, às leis e regulamentos que regem os conselhos administrativos das unidades do exército.

Art. 13.º Ao conselho administrativo compete, em especial:

a) Emitir parecer sobre todos os assuntos de administração sobre que fôr consultado pelo director das O. G. M. E.;

b) A gerência de todos os fundos, tais como verbas orçamentais, dotações para obras e outras receitas dos

trabalhos officinaes e de laboratório, de vendas de armazém, etc.;

c) Dar parecer sobre as propostas que pelo director forem submetidas à sua apreciação para aquisição de materiais e vendas de sucatas e desperdícios;

d) Apreciar periodicamente a marcha da exploração industrial das oficinas sob o ponto de vista económico;

e) Fiscalizar os serviços administrativos das oficinas;

f) Fiscalizar as contas de todos os serviços internos cujas gerências lhe não pertençam;

g) Distribuir a responsabilidade dos inventários e cargas pelo pessoal em serviço nas O. G. M. E.

SECÇÃO V

Serviços de estudos e obras

Art. 14.º Os serviços de estudos e obras, a cargo, nos termos do artigo 5.º deste regulamento, de um dos adjuntos do director, dispõem do pessoal técnico, auxiliar (desenhadores, empregados de laboratório, etc.) e operários de construção civil, variável consoante as exigências dos serviços.

Art. 15.º Incumbe ao serviço de estudos e obras:

1.º Proceder a todos os estudos, orçamentos e estimativas ordenados pelo director;

2.º Efectuar os ensaios de resistência de materiais que lhes forem determinados superiormente ou requisitados pelos serviços fabris;

3.º Efectuar as análises metalúrgicas e químicas que lhes forem requisitadas;

4.º Proceder aos trabalhos fotográficos que o director ordenar;

5.º Projectar e dar execução a todos os trabalhos de obras de edificios novos e de conservação e reparação dos existentes.

Art. 16.º O gabinete de desenho e laboratórios fazem parte dos serviços de estudo e obras.

SECÇÃO VI

Serviços fabris

Art. 17.º Os serviços fabris, a cargo, nos termos do artigo 5.º deste regulamento, dum dos adjuntos do director, dispõem do seguinte pessoal:

a) Um mestre geral das oficinas, que será responsável perante o adjunto chefe dos serviços fabris, pela rigorosa disciplina e eficiência de todo o trabalho officinal;

b) Os chefes das secções de trabalho necessários para a orientação do serviço dentro das respectivas secções;

c) Os artífices militares de engenharia que fazem parte das O. G. M. E.;

d) O pessoal operário civil cuja admissão seja justificada pelo desenvolvimento da laboração ou por motivos de especialização;

e) O ferramenteiro geral e os distribuidores indispensáveis à boa regularidade dos serviços do depósito geral de ferramentas e dos depósitos officinaes de distribuição;

f) O pessoal escriturário necessário à secretaria das oficinas e secção de recepção de entrega de obras.

Art. 18.º A organização dos serviços fabris abrange as seguintes secções:

1.ª Secção — Recepção e entrega de obras.

2.ª Secção — Secretaria das oficinas.

3.ª Secção — Oficinas com as sub-secções seguintes:

Central eléctrica.
Mecânica.

Ferraria.

Fundição.

Carpintaria.

Bate-chapas.

Torneiros de metais.

Galvanoplastia.

Casquinaria.

Soldadura autogénea.

Montagem.

Electricidade.

Pintura.

Estofador.

Depósito geral de ferramentas e depósitos officinaes de distribuição.

§ único. O número das sub-secções de trabalho pode ser alterado pelo director, sob proposta do chefe dos serviços fabris, quando as conveniências do serviço o determinem.

SECÇÃO VII

Serviços de armazéns

Art. 19.º Os serviços de armazéns de matérias primas, artigos manufacturados, etc., das O. G. M. E. destinam-se à guarda e conservação de todos esses materiais, bem como de artigos de expediente e outros de consumo dos seus diversos serviços, e ainda à reunião de sucatas e desperdícios de utilização officinal ou destinados a ser vendidos.

Art. 20.º Os armazéns de matérias primas, artigos manufacturados, etc., das O. G. M. E. estão a cargo de um capitão ou subalerno do Q. A. S. E., a quem compete em especial:

1.º Propor ao director a aquisição das matérias primas, artigos manufacturados, ferramentas e mais material necessário ao regular andamento dos serviços fabris, de acôrdo com o chefe destes serviços;

2.º Assegurar a existência de artigos de venda corrente, quer manufacturados nas oficinas, quer adquiridos directamente;

3.º Promover a entrega dos materiais requisitados pelas secções de trabalho, a fim de não prejudicar as suas laborações;

4.º Manter devidamente escriturados os inventários dos materiais e ferramentas à sua responsabilidade;

5.º Propor ao director a venda de sucatas e desperdícios.

§ único. O pessoal dos armazéns é constituído por um fiel, amanuenses, caixeiros e serventes em número variável, consoante as necessidades do serviço.

Art. 21.º A arrumação e escrita dos artigos existentes nos armazéns é feita de conformidade com as determinações da direcção, ouvido o conselho administrativo.

Art. 22.º Os serviços de armazém relacionam-se directamente, sob o ponto de vista técnico, com os serviços fabris e, sob o ponto de vista administrativo, com os serviços administrativos, por intermédio dos respectivos chefes, sendo estes responsáveis em conjunto e nas partes applicáveis, perante o director, pela conveniente dotação, fácil distribuição, regular arrumação e rigoroso inventário de todos os seus materiais e artigos.

SECÇÃO VIII

Serviços administrativos

Art. 23.º Os serviços administrativos, a cargo de um official do serviço de administração militar, sujeitos à fiscalização permanente do conselho administrativo das O. G. M. E., são distribuídos pelas três secções seguintes:

1.ª Secção — Tesouraria e serviços anexos de inventários e cargas, assistência ao pessoal, propaganda, compras e vendas;

- 2.º Secção — Contabilidade, compreendendo o expediente dos serviços administrativos, escrituração industrial, estatística e serviço de ponto;
- 3.ª Secção — Administração militar, compreendendo todo o serviço da especialidade exigido pelos regulamentos militares.

Art. 24.º Ao chefe dos serviços administrativos compete muito especialmente:

- 1.º A boa arrumação das contas e a manutenção em dia da contabilidade industrial;
- 2.º Manter toda a regularidade nos recebimentos e pagamentos, informando sempre o director da situação financeira das O. G. M. E.;
- 3.º Observar as indicações do director e do conselho administrativo sobre o funcionamento dos serviços a seu cargo.

§ único. O pessoal dos serviços administrativos compreenderá um adjunto especializado em contabilidade industrial e os amanuenses necessários à regular execução das suas atribuições.

SECÇÃO IX

Serviços gerais

Art. 25.º Os serviços gerais das O. G. M. E. são constituídos, entre outras cuja organização se imponha de futuro, pelas seguintes secções:

- a) Secção de transportes;
- b) Posto de socorros;
- c) Serviço de vigilância.

Art. 26.º Os serviços gerais ficam a cargo de um oficial subalterno da formação do pessoal, referida no artigo 9.º do decreto orgânico das O. G. M. E., n.º 16:629, a quem incumbe em especial:

- 1.º Assegurar os transportes necessários aos diversos serviços e por estes requisitados, por meio do material hipomóvel e automóvel das O. G. M. E., e promover a sua execução com a maior economia possível;
- 2.º Manter o posto de socorros destinado aos acidentes e a respectiva enfermaria em boas condições de serviço, fazendo cumprir as prescrições do respectivo médico, a tal respeito, sobre os doentes em tratamento;
- 3.º Dirigir e fiscalizar a execução do serviço de vigilância de todo o recinto das oficinas.

SECÇÃO X

Serviços essencialmente militares

Art. 27.º Todos os serviços essencialmente militares, impostos pelos respectivos regulamentos aplicáveis, serão desempenhados nas O. G. M. E. pelo pessoal da formação referida no artigo anterior, excepção feita para o da secção de artífices da mesma formação, cuja composição está definida na alínea e) do quadro n.º 7 do decreto n.º 17:377, de 27 de Setembro de 1929, que se destina exclusivamente ao fornecimento da mão de obra militar às oficinas, não podendo portanto ser nomeado para qualquer serviço incompatível com aquele a que está atribuído, salvo em casos excepcionais, mediante prévia autorização do director.

Art. 28.º Além do pessoal a nomear para os serviços privativos da formação, deverá esta fornecer o pessoal necessário para amanuenses, apontadores, ordenanças, serviços de limpeza de instalações e arruamentos e demais serviços internos determinados pelo director.

Art. 29.º A formação do pessoal como unidade militar, sob o comando superior do director, está subordinada às leis e regulamentos militares em vigor.

CAPÍTULO III

Quadros do pessoal e seus vencimentos

Art. 30.º Todos os serviços das O. G. M. E. serão, sempre que fôr possível, desempenhados pelo pessoal militar dos quadros do artigo 9.º do seu decreto orgânico n.º 16:629, de 19 de Março de 1929, e da alínea e) do quadro n.º 7 do decreto n.º 17:377, de 27 de Setembro do mesmo ano, cuja nomeação se fará sob proposta do director, sendo os chefes dos mesmos serviços responsáveis para com ele pela sua boa execução e pela aplicação ao trabalho e disciplina dos respectivos subordinados.

§ 1.º Sempre que em circunstâncias eventuais e por afluência de trabalhos ou exigências dos serviços atribuídos às O. G. M. E. fôr necessário reforçar temporariamente o pessoal dos quadros referidos neste artigo com outros oficiais ou praças, assim o proporá o respectivo director à Direcção da Arma de Engenharia.

§ 2.º Quando as condições normais de funcionamento das O. G. M. E. o justificarem, o seu director proporá à Direcção da Arma de Engenharia as alterações que forem julgadas necessárias nos quadros referidos neste artigo, para aprovação do Ministério da Guerra.

Art. 31.º Com destino a soldados da secção de artífices serão escolhidos no acto da incorporação os necessários mancebos das respectivas profissões, os quais devem de preferência ser seleccionados entre os classificados no 4.º grupo de habilitações literárias.

§ 1.º Os mancebos escolhidos serão distribuídos pelas diversas unidades de engenharia, a fim de aí receberem a instrução geral necessária à preparação militar do soldado (oito semanas).

§ 2.º Finda esta instrução geral serão os recrutas enviados imediatamente às O. G. M. E. e nestas submetidos a um exame de apreciação das suas competências profissionais, devendo os que obtiverem aprovação ser logo classificados como ajudantes artífices de engenharia ou ajudantes de mecânicos de automóveis, e os que forem reprovados recolher às unidades de origem, para que as vagas resultantes sejam preenchidas.

§ 3.º Os recrutas aprovados ficarão em diligência nas O. G. M. E., onde durante o período da instrução especial praticarão nas respectivas secções do serviço fabril, recebendo simultaneamente uma instrução teórica e devendo, findo aquele período, ser considerados prontos e classificados artífices de engenharia ou mecânicos de automóveis.

§ 4.º As vagas de cabos e sargentos existentes no quadro da secção de artífices das O. G. M. E. serão preenchidas pelos soldados e cabos artífices de engenharia das especialidades próprias ou mecânicos de automóveis aprovados, respectivamente, nos 1.º e 2.º cursos especiais professados nas mesmas oficinas, tendo-se em atenção as suas classificações e comportamentos.

§ 5.º Quando às praças da secção de artífices pertencer o licenciamento, este será efectuado pelas unidades de origem, às quais regressam com a verba nas respectivas guias, para efeitos de averbamento nas suas cadernetas da classificação profissional de saída das O. G. M. E.

Art. 32.º Quando as vagas dos quadros das O. G. M. E. atribuídas a oficiais e sargentos não puderem ser providas pelos militares das respectivas patentes ou graduações das armas ou serviços expressamente designados nestes quadros, o director poderá propor o que julgar mais conveniente para o bom desempenho dos serviços.

§ 1.º (transitório). É autorizado o mesmo director a manter ao serviço das O. G. M. E., enquanto julgar conveniente, os officiaes e sargentos que nelas estiverem prestando serviço à data da publicação deste regulamento, embora não satisfaçam precisamente às condições nelle exigidas.

§ 2.º (transitório). As praças do activo, em effectividade ou licenciadas, que à data da publicação deste regulamento estiverem prestando serviço nas O. G. M. E. como artifices terão preferéncia para o ingresso na secção de artifices da formação do pessoal militar, com as gradações correspondentes às suas aptidões profissionais, desde que o requeiram superiormente e apresentem a comprovação de terem sido aprovadas, durante o primeiro ano de funcionamento dos cursos especiais professados nas mesmas officinas para artifices de engenharia ou mecânicos de automóveis, nos correspondentes exames effectuados em subordinação aos programas referidos no n.º 5.º do artigo 10.º deste regulamento.

Art. 33.º O director das O. G. M. E. poderá admitir ao serviço das mesmas, nos termos do artigo 6.º do respectivo decreto orgânico, de conformidade com as disposições deste regulamento referentes à constituição dos seus serviços e consoante a necessidades da produção, os especializados civis que julgar indispensáveis.

Art. 34.º Ao pessoal militar em serviço nas O. G. M. E. serão abonados todos os vencimentos a que tiver direito por conta das respectivas verbas orçamentais.

Art. 35.º Os vencimentos do pessoal civil e as gratificações especiais do pessoal militar que trabalhar nas O. G. M. E. serão, de conformidade com o disposto no artigo 13.º do respectivo decreto orgânico, fixados pelo director, segundo os méritos desse pessoal, mas por forma que se comportem nas receitas próprias das officinas.

CAPÍTULO IV

Disposições diversas

Art. 36.º Nas O. G. M. E., e sempre que as circunstâncias o permitam, deverão funcionar cantinas para fornecimento da alimentação ao pessoal nelas em serviço, das quais se abastecerão as praças com direito a rancho por conta do Estado, nos limites das correspondentes dotações orçamentais.

Art. 37.º Os preceitos e regras especiais a adoptar em cada serviço das O. G. M. E. e todas as disposições atinentes à boa relação entre elles, disciplina do pessoal civil, etc., serão especificadas em instruções para o serviço interno, elaboradas pelos respectivos chefes e postas em vigor, depois de aprovadas pelo director, e também nas ordens de serviço.

Paços do Governo da República, 7 de Maio de 1930.—
O Ministro da Guerra, *João Namorado de Aguiar*.

3.ª Direcção Geral (Estado Maior do Exército)

1.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 18:298

Tornando-se necessário esclarecer o disposto na alínea b) do artigo 1.º do decreto n.º 17:861, de 11 de Janeiro do corrente ano;

Considerando que tanto o curso médio commercial, industrial ou agrícola constituem legalmente habilitação sufficiente para a matrícula, respectivamente, nos Institutos Superiores de Comércio, Técnico e de Agronomia, em igualdade de circunstâncias com o curso complementar dos liceus (sciências);

Considerando ainda que os cursos gerais commercial e industrial são, perante a lei para desempenho de lugares de administração pública, equivalentes ao curso complementar dos liceus (sciências), conforme o § único do artigo 6.º do decreto n.º 5:162, de 14 de Fevereiro de 1919, e artigo 15.º do decreto n.º 5:100, de 11 de Janeiro de 1919;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

A alínea b) do artigo 1.º do decreto n.º 17:861, de 11 de Janeiro do corrente ano, passa a ter a seguinte redacção:

b) Todos os indivíduos que ao assentarem praça possuam pelo menos o curso completo dos liceus, os cursos gerais comerciais ou industriais ou ainda os cursos médios comerciais, industriais ou agrícolas.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram o façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Maio de 1930.—
ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

12.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 18:299

Com fundamento no disposto no artigo 3.º do decreto n.º 18:046, de 6 de Março de 1930, e a fim de ocorrer ao pagamento de vencimentos de funcionários que regressaram ao Ministério da Agricultura de harmonia com o artigo 1.º do citado decreto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros das Finanças, da Instrução Pública e da Agricultura:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo único. No orçamento do Ministério da Agricultura em vigor no actual ano económico de 1929-1930, é reforçada com a quantia de 1.885.550 a verba de 621.288\$, inscrita no capítulo 3.º, artigo 19.º, n.º 1), «Pessoal dos quadros aprovados por lei», e com a quantia de 1.885.550 a verba de 134.124\$, inscrita no mesmo capítulo, artigo 73.º, n.º 1), «Pessoal dos quadros aprovados por lei», importâncias destinadas a ocorrer até o fim do corrente ano económico ao pagamento dos vencimentos dos terceiros officiaes Américo José da Costa o